



PROJETO DE LEI Nº 14100/2023

(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para incluir hipótese de denominação de via pendente de regularização.

Art. 1º. A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

“Art. 2º. (...)

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público, observada a exceção prevista no § ___º deste artigo;

(...)

§ ___º. É permitida a denominação de vias e logradouros públicos pendentes de regularização fundiária em razão de processo de parcelamento de solo, observados os seguintes requisitos:

I – existência de moradia cuja fachada frontal esteja voltada para a via a ser denominada; e

II - a via esteja aberta e em condições de permitir acesso às moradias.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ter um endereço facilita os serviços postais e induz à memória. Ter um endereço é sinônimo de dignidade e de extrema importância para todo cidadão, visto que em qualquer cadastro é solicitado o endereço residencial.

No Município é importante termos as vias denominadas para podermos atender os cidadãos com os serviços públicos essenciais.



Por todo o exposto, em razão da grande necessidade de melhorar e facilitar a vida dos jundiaenses, apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres Pares o apoio e voto favorável.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.786, de 21 de junho de 2022]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificados, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~

~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~

~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~

~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~

~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~

~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~

~~g) concorreram de forma excepeional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.~~

~~*(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

~~**H** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

~~H – as obras de próprio público estejam concluídas.~~ (Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003) (Revogado pela Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021)

§ 1º. Só poderão ser indicados: (Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaiense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: (Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

~~e) já usados, embora diverso o objeto da denominação;~~

c) se já usados: (Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)

~~1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;~~

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “e” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente; (Redação dada pela Lei n.º 9.786, de 21 de junho de 2022)

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

